

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.835-C, DE 2012

(Dos Srs. Bohn Gass e Sibá Machado)

Dispõe sobre as áreas consolidadas em áreas de preservação permanente e em áreas de reserva legal, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição deste e do de nº 3846/2012, apensado (relator: DEP. VALDIR COLATTO); da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição deste e do de nº 3846/2012, apensado (relator: DEP. CARLOS SOUZA); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição deste e do de nº 3846/2012, apensado (relator: DEP. DANIEL COELHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MINAS E ENERGIA;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3846/12

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Minas e Energia:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A União, deverá, no prazo de 1 (um) ano contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos desta Lei.

§ 1º Os Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal deverão ser integrados ao da União.

§ 2º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no *caput*, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 3º A inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR) é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o *caput*, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 5º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 6º A partir da assinatura do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo, e cumpridas às obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

Art. 2º A assinatura de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta para regularização do imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 1º, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos artigos 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto este estiver sendo cumprido.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS CONSOLIDADAS EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 3º Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 3º A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos de conservação de solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais.

§ 4º Para os imóveis rurais da agricultura familiar, e os que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, será admitida a manutenção dessas atividades sendo obrigatória a recomposição das faixas marginais, ao longo de cursos d'água naturais, assim definido:

- I. Cursos d'água naturais de largura de até 5 metros, recomposição de 5 metros;
- II. Cursos d'água naturais de largura entre 5 metros e 10 metros, recomposição de 7,5 metros;
- III. Cursos d'água naturais de largura superior a 10 metros, recomposição igual à metade da largura, sendo o mínimo de 15 metros e o máximo de 100 metros.

§ 5º Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais da agricultura familiar e dos que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, para o fim de recomposição das faixas marginais a que se referem o § 4º deste artigo, é garantido que a exigência de recomposição, somadas as áreas das demais Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará o limite da Reserva Legal estabelecida para o respectivo imóvel.

§ 6º Para os imóveis rurais com área superior a 04 (quatro) módulos fiscais e que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, com largura inferior a 10 (dez) metros será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, independentemente do tamanho da propriedade, sendo obrigatória a recomposição das faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 7º Para os imóveis rurais com área superior a 04 (quatro) módulos fiscais e

que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, com largura superior a 10 (dez) metros, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rurais, sendo obrigatória a recomposição das faixas marginais, observados critérios técnicos de conservação de solo e da água definidos pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes que estabelecerão suas extensões, respeitado o limite correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) metros e o máximo de 100 (cem) metros.

§8º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 30 (trinta) metros.

§ 9º Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso às mesmas, independentemente das determinações contidas nos §§ 4º, 5º e 7º, desde que não estejam em área de risco de agravamento de processos erosivos e de inundações e sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e da água.

§ 10 A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

- I - condução de regeneração natural de espécies nativas;
- II - plantio de espécies nativas;
- III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas.

§ 11. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos e de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou órgão colegiado estadual equivalente.

§ 12. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA, fica autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o *caput*, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e água.

§ 13. As áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de promulgação desta lei não são passíveis de ter quaisquer atividades

consideradas como consolidadas nos termos do "caput" e dos parágrafos anteriores, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título recuperá-las no prazo estabelecido nesta lei e de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, ouvido o órgão gestor da referida Unidade de Conservação.

§ 14- Em bacias hidrográficas consideradas críticas pelo Conselho de Recursos Hídricos (Nacional ou Estaduais), a consolidação de atividades rurais prevista no *caput* deste artigo dependerá do que for definido pelo Comitê de Bacia Hidrográfica competente ou, na ausência deste, pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, que poderão definir metas de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às estabelecidas no §4º.

Art. 4º O Poder Executivo Federal instituirá programas de caráter ambiental e de apoio à produção agropecuária sustentável, que abranjam ações:

I - de direcionamento dos programas de compras institucionais e de outras modalidades de apoio à comercialização da produção agropecuária, para realizar a aquisição dos alimentos produzidos a partir das medidas de regularização ambiental implementadas nas áreas de preservação permanente, garantindo a geração de renda e a valorização da mão de obra empregada.

§ 1º O Poder Público Federal apresentará mecanismo de aquisição dos produtos florestais não madeireiros produzidos a partir das medidas de regularização ambiental implementadas nas áreas de preservação permanente, como nova modalidade de compras institucionais.

II - de priorização na geração, divulgação e implementação de tecnologias oriundas da pesquisa agropecuária, apropriadas à agricultura familiar, assentados pela reforma agrária e povos e comunidades tradicionais.

III - de inovação nos mecanismos públicos de fomento e de repasses de recursos não reembolsáveis para a realização da regularização ambiental.

§ 1º o mecanismo que trata o inciso III atenderá, prioritariamente, os agricultores familiares pobres e extremamente pobres, seguindo metodologia de caracterização do IBGE.

IV - as linhas de crédito rural deverão ser adequadas para a realização do financiamento das medidas de regularização ambiental, em termos de prazo, carência e valores e a fonte orçamentária será assegurada pelo Tesouro Nacional.

Art. 5º Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, que foram registrados ou tiveram seus contratos de

concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

Art. 6º Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que trata o artigo 3º desta lei, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Paragrafo Único: A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o caput fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.

Art.7º Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas preconizadas nele.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- II - especificação dos sistemas de saneamento básico;
- III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
- IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
- VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e.
- VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

§ 3º o regularização disposta no *caput* deve observar o que determina os artigos 14 e 16 da Lei 12.608 de 10 de abril de 2012.

Art. 8º Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de previa autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;
- II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades da área;
- III - especificação e avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;
- IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;
- V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;
- VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;
- VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da APP com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- VIII - a avaliação dos riscos ambientais;
- IX - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbanoambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização;
- e.
- X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no *caput*, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS CONSOLIDADAS EM ÁREAS DE RESERVA LEGAL

Art. 9º O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

- I - recompor a Reserva Legal;
- II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;
- III - compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

- I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;
- II - a área recomposta com espécies exóticas, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, conforme regulamento.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do *caput* deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

- I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental -CRA;
- II - arrendamento de área sob-regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal;
- III - doação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;
- IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal,

em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas, a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do *caput*, poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural, que não detém Reserva Legal em extensão suficiente ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Art. 10 Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa, respeitando os percentuais de Reserva Legal previsto pela Medida Provisória 2166-67 de 24 de agosto de 2001, ficam dispensados de promover a recomposição, compensação, ou regeneração para os percentuais exigidos na legislação florestal em vigor.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

§ 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e

seus herdeiros necessários que possuam índice de reserva legal maior que 50% de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela Medida Provisória 2166-67 de 24 de agosto de 2001, poderão utilizar a área excedente de reserva legal também para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva legal e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, apresentado para a apreciação dos nobres colegas parlamentares, traz como principal iniciativa qualificar os parâmetros e condições para a recuperação, conservação e utilização das áreas de preservação permanente, para os imóveis rurais de até 4 módulos fiscais, considerando que na legislação vigente, estes aspectos não estão devidamente normatizados.

Os imóveis rurais de até 4 módulos fiscais contabilizam, segundo os dados do DIEESE/NEAD/MDA, um universo aproximado de 4,36 milhões de estabelecimentos, ou 93 % do total de estabelecimentos no Brasil e que representam 28% das terras.

Trata-se, portanto, de um Projeto de Lei direcionado para a maioria absoluta dos proprietários rurais brasileiros, responsáveis pela produção de 70% de todo o alimento produzido no Brasil.

Das medidas aqui previstas, destaca-se o regramento para a recomposição e a utilização das áreas de preservação permanente localizada ao longo dos cursos d'água, para os rios de até 10 metros de largura e também aqueles de mais de 10 metros de largura, garantindo a preservação da vegetação nativa e a produção agropecuária.

Outra medida importante diz respeito às iniciativas em políticas públicas a serem incorporadas ao PRA - Programa de Regularização Ambiental, que visam propiciar as condições efetivas de apoio à adequação ambiental das propriedades de até 4 módulos fiscais, com acesso ao crédito rural, aos mercados institucionais, ao pagamento dos serviços ambientais e à geração de tecnologias agropecuárias apropriadas para estas unidades familiares.

Como instrumento de pactuação efetiva entre os proprietários rurais e os órgãos competentes integrantes do SISNAMA, propomos o Termo de Ajustamento de Conduta, que se aplicará a todos os proprietários aderidos ao PRA e que tenha realizado intervenções em áreas de preservação permanente até o dia 22 de julho de 2008, como mecanismo de segurança jurídica.

Na área urbana, propomos instrumentos para as regularizações fundiárias de interesse social e de interesse específico em Áreas de Preservação Permanente, que garantem o respeito ao Estatuto das Cidades e a lei 12.608 de 2012 que determina as ações de caráter preventivo e emergencial para habitações em área de risco geológico e de inundações.

Por estas medidas e demais iniciativas aqui formuladas, apresentamos este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2012.

Bohn Gass

Sibá Machado

Dep. Federal

Dep. Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II - inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (*[Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994](#)*)

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (*[Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#)*)

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#)*)

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#)*)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990](#)*)

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção II
Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006](#))

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000](#))

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000](#))

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 40-A. ([VETADO na Lei nº 9.985, de 18/7/2000](#))

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante

para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000](#))

.....

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º.

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

- a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;
- b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão; e
- c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

IV - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

V - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão." (NR)

"Art. 4º. A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização

do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas c e f do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6º. Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa." (NR)

"Art. 14.
.....

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

..... " (NR)

"Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices

previstos neste Código, em todo o território nacional.

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

- I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;
- II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e
- III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas b e c do inciso I do § 2º do art. 1º.

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º.

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos." (NR)

"Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

- I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.

§ 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.

§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B.

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo." (NR)

Art. 2º. Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965:

.....

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho

de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Seção I
Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

II - o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: *(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

II imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

V - agricultor familiar: aquele definido no caput, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

.....

.....

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 14. Os programas habitacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem priorizar a relocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco.

Art. 15. A União poderá manter linha de crédito específica, por intermédio de suas agências financeiras oficiais de fomento, destinada ao capital de giro e ao investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas em Municípios atingidos por desastre que tiverem a situação de emergência ou o estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.

Art. 16. Fica a União autorizada a conceder incentivo ao Município que adotar medidas voltadas ao aumento da oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social, por meio dos institutos previstos na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, na

forma do regulamento.

Parágrafo único. O incentivo de que trata o caput compreenderá a transferência de recursos para a aquisição de terrenos destinados a programas de habitação de interesse social.

Art. 17. Em situações de iminência ou ocorrência de desastre, ficam os órgãos competentes autorizados a transferir bens apreendidos em operações de combate e repressão a crimes para os órgãos de proteção e defesa civil.

.....

.....

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como

pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a exposição da população a riscos de desastres. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.846, DE 2012

(Do Sr. Henrique Eduardo Alves e outros)

Estabelece regras para a recuperação das áreas de preservação permanente (APPs).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3835/2012.

Art. 1º A recuperação das Áreas de Preservação Permanente obedecerá os seguintes critérios:

I - Em zonas rurais ou urbanas:

- a) Somente poderá ser exigida recuperação das nascentes nas Áreas de Preservação Permanente após avaliação do órgão ambiental local em que se determine esta necessidade mediante comprovação de regularidade de intermitência, não podendo esta recuperação ultrapassar o limite de 30 (trinta) metros de raio.
- b) Os procedimentos ligados à prática de irrigação dependerão de prévio licenciamento que deverá prever compensação em caso de supressão quando necessária a intervenção em Áreas de Preservação Permanente.

II - Os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e permanentes deverão promover a recuperação conforme determinado no Programa de Regularização Ambiental dos Estados e segundo as seguintes metragens, contadas a partir do leito regular:

- a) às margens de cursos d'água naturais e permanentes com largura de até 5 (cinco) metros, será obrigatória a recomposição das faixas marginais em, no máximo, 5 (cinco) metros;
- b) às margens de cursos d'água naturais e permanentes com largura entre 5 (cinco) e 10 (dez) metros, será obrigatória a recomposição das faixas marginais em, no máximo, 7,5 (sete e meio) metros;
- c) às margens de cursos d'água naturais e permanentes com largura entre 10 (dez) e 30 (trinta) metros será obrigatória a recomposição das faixas marginais em, no máximo, 10 (dez) metros;
- d) igual à metade da largura dos cursos naturais e permanentes que meçam acima de 30 (trinta) metros de distancia entre as margens, respeitando os 50% (cinquenta por cento) da largura do rio até o limite máximo de 100 metros.

Art. 2º No caso do inciso II do artigo anterior, o Governo Federal indenizará o proprietários e possuidores dos imóveis rurais até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente de acordo com valor de mercado da terra em cada Estado da Federação, juntamente com o custo

de recomposição das matas ciliares.

Art. 3º Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais da agricultura familiar e dos proprietários e possuidores dos imóveis que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvopastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, para o fim de recomposição das faixas marginais a que se referem o inciso II do art. 1º desta Lei, é garantido que a exigência de recomposição, somadas as áreas das demais APPs do imóvel, não ultrapassará o limite de 50% (cinquenta por cento) na Amazônia Legal e de 20% (vinte por cento) no restante do País.

Art. 4º A partir da publicação desta Lei, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações cometidas antes de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Preservação Permanentes, de Reserva Legal e de uso restrito.

Parágrafo único. Cumpridas as obrigações estabelecidas no Programa de Regularização Ambiental - PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências legais, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas decorrentes de infrações cometidas antes de julho de 2008 serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas para todos os fins.

Art. 5º O Poder Público poderá reduzir os limites de recuperação de Áreas de Preservação Permanente previstas no art. 1º, desde que verificados interesses econômico, público e social, no caso de atividades agrícolas, silvícolas e de pecuária de leite e mantidas as práticas de conservação de solo e água.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A intensa discussão sobre um novo Código Florestal para o Brasil foi de grande valia. Muito se avançou no entendimento das dinâmicas de ocupação de terras, de evolução de culturas, de fragilidades ambientais e potencialidades de cada região. No entanto a grande abrangência do tema fez com que alguns pontos não tivessem o regramento adequado, sendo necessária e urgente a apresentação de um projeto que corrija essas lacunas, que embora pontuais, tem consequências práticas graves que podem comprometer a aplicabilidade da lei, a proteção ambiental e a viabilidade da manutenção de produtores no campo.

O primeiro ponto é a exigência da manutenção ou recuperação de APPs no entorno de olhos d'água, **mesmo que intermitentes**. Os afloramentos intermitentes muitas vezes não tem qualquer regularidade de surgimento. Dependendo do regime das chuvas há o aparecimento de inúmeros pontos de afloramento do lençol freático e que muitas vezes não voltam a aparecer no mesmo local em anos. A exigência de APP para olhos d'água intermitentes causam grande insegurança, pois a não

perenidade ou sequer regularidade de surgimento do olho d'água, em razão de sua imprevisibilidade, não dá ao produtor a chance de estar com sua área completamente regularizada; sempre haverá a dúvida e a possibilidade de haver uma inconformidade dependendo das condições do tempo. Para acabar com a insegurança jurídica é proposta a regularidade da intermitência.

Outro tema que mereceu atenção foi a prática da irrigação. Em nenhum momento no texto do Código Florestal foi citada a possibilidade desta prática que muitas vezes exige intervenção em áreas de preservação permanente para acesso à água. Em alguns locais do País a agricultura somente é viável quando irrigada. Caso não haja previsão legal pode haver o entendimento de que se acabou proibindo a prática da irrigação quando for necessária qualquer intervenção em APP. A vinculação ao licenciamento pressupõe possibilidade mediante orientação do órgão ambiental.

A alteração proposta para o § 5º do artigo 59 serve para evitar incongruências. O objetivo claro da nova lei é promover a regularização ambiental dos imóveis rurais do País privilegiando a recuperação de áreas ilegalmente desmatadas e a avaliação ambiental das áreas em uso para a promoção de uma produção sustentável. Para isto a lei privilegiou medidas práticas em detrimento do pagamento de multas. Assim, a partir da publicação da Lei, não poderá mais haver qualquer sanção decorrente de desmatamentos ocorridos antes de 22 de julho de 2008. Isto é um estímulo para que o cadastro ambiental rural seja uma declaração real da situação ambiental que se pretende regularizar e o valor da multa, que seria destinado aos cofres públicos, seja realmente aplicado em melhorias do ambiente.

Ocorre que o §5º do artigo 59 apenas suspende as sanções já aplicadas depois que houver assinatura do termo de adesão ao PRA, que será feito pelos Estados. Se o intuito é não punir monetariamente aqueles que suprimiram vegetação antes da referida data, mas estimulá-los a regularizar a situação, a não suspensão imediata das sanções aplicadas pode gerar um ônus a mais. Em caso de julgamento procedente da sanção, além de promover a regularização o autuado ainda terá que pagar a multa o que poderá inviabilizar as medidas de melhoria ambiental no imóvel.

As alterações que se referem a metragens de recuperação de vegetação ciliar (Art.61) tentam resolver a questão mais polêmica do Código Florestal. O Brasil, com dimensões territoriais de um continente, ampla diversidade de espécies, clima, flora e fauna, além das diversidades culturais e sociais, não tem condições de elaborar uma regra genérica para o meio ambiente com base em bons critérios técnicos. Assim, a largura do rio continua sendo a referência para as áreas a serem recuperadas, levando em conta a primeira metragem estipulada para APPs no Código Florestal, resgatando, ao menos para rios de até 5 metros de largura a metragem de 5 metros de margem e assim sucessivamente.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2012.

Henrique Eduardo Alves

Luis Carlos Heinze

Ronaldo Caiado

Lincoln Portela

Duarte Nogueira

Bruno Araújo

Guilherme Campos

Jovair Arantes

Giovanni Queiroz

Nelson Marquezelli

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 3.835, de 2012, de autoria dos Deputados Bohn Gass e Sibá Machado, dispondo sobre as áreas consolidadas em áreas de preservação permanente e em áreas de reserva legal.

Na Justificação, os autores alegam que os imóveis rurais de até 4 módulos constituem a maioria absoluta dos proprietários rurais e respondem por aproximadamente 70% da produção de alimentos produzidos no País.

Segundo os autores destacam-se entre as medidas propostas o *“regramento para a recomposição e a utilização das áreas de preservação permanente localizada ao longo dos cursos d’água, para os rios de até 10 metros de largura e também aqueles de mais de 10 metros de largura, garantindo a preservação da vegetação nativa e a produção agropecuária”*.

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Ao Projeto de Lei nº 3.835, de 2012, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.846, de 2012, de autoria do Deputado Henrique Eduardo Alves e outros, estabelecendo regras para a recuperação das áreas de preservação permanente (APPs).

Na Justificação o autor alega a urgência na apresentação de uma proposição que corrija lacunas pontuais da legislação vigente.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o **Regimento Interno** da Câmara dos Deputados, **art. 32, I**, compete à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural manifestar-se sobre a política agrícola e assuntos atinentes à agricultura; política e questões fundiárias; reforma agrária; justiça agrária; e direito agrário.

O **art. 55** do regimento veda a manifestação de qualquer Comissão Permanente sobre matéria que não for de sua atribuição específica, razão pela qual não nos manifestaremos sobre outros aspectos que não estejam no campo temático desta Comissão.

Portanto, ao examinar a proposição principal e o projeto de lei apensado, limitaremos nossa análise aos aspectos de competência desta Comissão.

Quanto ao mérito, entendemos que as proposições tratam de matéria que já foi objeto de análise, debate e votação, quando da aprovação da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal.

A Medida Provisória nº 571, de 2012, que introduz alterações na Lei nº 12.651/12, foi convertida na Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012 e, também, trata das questões relativas ao regime de proteção da reserva legal.

Esta Lei dispõe, também, sobre as questões relativas à regularização ambiental nas Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, e nas Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.835, de 2012 e do apenso Projeto de Lei nº 3.846, de 2012.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2013.

Deputado VALDIR COLATTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.835/2012 e o PL 3846/2012, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valdir Colatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giacobo - Presidente, Moreira Mendes, Luci Choinacki e Abelardo Lupion - Vice-Presidentes, Anselmo de Jesus, Assis do Couto, Beto Faro, Celso Maldaner, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Nogueira, Francisco Tenório, Hélio Santos, Jairo Ataíde, Josué Bengtson, Júnior Coimbra, Junji Abe, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Nilson Leitão, Odílio Balbinotti, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Azambuja, Roberto Balestra, Valmir Assunção, Vitor Penido, Alceu Moreira, Alfredo Kaefer, Edinho Araújo, Edson Pimenta, Eduardo Sciarra, Jesus Rodrigues, Lázaro Botelho, Marcos Montes e Mário Heringer.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2013.

Deputado GIACOBO
Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame disciplina o desenvolvimento de atividades em ocupações já consolidadas nas áreas de preservação permanente e de reserva legal.

A relatoria da matéria anteriormente foi distribuída nesta Comissão de Minas e Energia ao Deputado Camilo Cola, cujo parecer foi apresentado e não deliberado. Pedimos licença ao eminente colega para reproduzir *ipsis litteris* o inteiro teor do seu parecer.

Os autores, ilustres Deputados Bohn Gass e Sibá Machado, justificam a iniciativa avaliando que a legislação até então vigente não normatizava apropriadamente a recuperação, conservação e utilização das áreas de preservação permanente em imóveis rurais de até quatro módulos fiscais, que abrangem a maior parte das propriedades rurais brasileiras e são responsáveis por setenta por cento da produção de alimentos no país.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 3.846, de 2012, de autoria do insigne Deputado Henrique Eduardo Alves e outros, estabelecendo regras para a recuperação das áreas de preservação permanente.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída às de Agricultura,

Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Minas e Energia; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural foi a primeira a manifestar-se, posicionando-se pela rejeição da proposição principal e do projeto apensado, nos termos do parecer do relator, eminente Deputado Valdir Colatto.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque da gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos e regime jurídico de águas públicas e particulares, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “j” do Regimento Interno.

No âmbito desta Comissão, no decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ressaltamos que os projetos de lei em causa, que tratam das áreas de preservação permanente e reservas legais, foram apresentados por seus autores no âmbito das discussões referentes ao novo Código Florestal, como forma de contribuir para o enriquecimento do intenso debate que se realizou à época.

Esse grande esforço legislativo culminou com a aprovação da abrangente Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Tal norma legal, por sua vez, foi ainda alterada pela Medida Provisória nº 571, de 2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012, cujo processo legislativo ampliou ainda mais as discussões sobre o tema.

Portanto, constatamos que as propostas em análise já cumpriram adequadamente seu papel. Entendemos que as questões pertinentes às atribuições desta Comissão de Minas e Energia, especialmente as disposições acerca das áreas de preservação permanente em torno de 3 cursos d’água e reservatórios artificiais, foram devidamente abordadas pelas leis acima mencionadas. Destacamos esta linha de conduta coincide com a adotada pela diligente Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que, como já mencionado, também se posicionou pela rejeição da matéria.

Assim, diante do exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei de nº 3.835, de 2012, e nº 3.846, de 2012.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2014.

Deputado CARLOS SOUZA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.835/2012 e o PL 3846/2012, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Souza.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geraldo Thadeu - Presidente, Marcos Montes, Ronaldo Benedet e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Arnaldo Jardim, Betinho Rosado, Cleber Verde, Dudimar Paxiuba, Fernando Coelho Filho, Fernando Ferro, Fernando Torres, Giovani Cherini, Hermes Parciannelo, João Carlos Bacelar, José Aníbal, José Otávio Germano, José Rocha, Luiz Otavio, Luiz Sérgio, Osmar Júnior, Rodrigo de Castro, Vitor Penido, Wandenkolk Gonçalves, Domingos Sávio, Eduardo Gomes, João Leão, Lelo Coimbra, Paulão, Paulo Magalhães, Washington Reis e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2014.

Deputado GERALDO THADEU

Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - Relatório

Os nobres Deputados Bohn Gass e Sibá Machado propõem, por meio do PL em epígrafe, regras para disciplinar as condições em que deverá ser possível desenvolver atividades econômicas em Áreas de Preservação Permanente (APPs) e Reserva Legal e aquelas nas quais será necessário recompor essas áreas, na hipótese de terem sido ocupadas irregularmente.

No Capítulo I – Das Disposições Gerais, dispõe sobre a implantação dos Programas de Regularização Ambiental – PRAs e a suspensão das sanções decorrentes da ocupação ilegal das APPs e Reserva legal.

Em seu Capítulo II – Das Áreas Consolidadas em áreas de Preservação

Permanente, são estabelecidas as condições em que atividades desenvolvidas nessas áreas podem continuar e aquelas em que a vegetação deverá ser recomposta, com atenção especial para os imóveis com até quatro módulos fiscais. Trata também da regularização fundiária, de interesse social e de interesse específico, de assentamentos em área urbana consolidada que ocupam APP's.

No Capítulo III – Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal, são estabelecidas regras para a recomposição dessas áreas.

Na Justificação, argumentam que as condições para a utilização e recuperação das APP's nos imóveis com até quatro módulos fiscais não estão devidamente normatizadas.

A matéria foi encaminhada às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Minas e Energia; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e da Cidadania. A Proposição tramita regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Ao PL em questão foi apensado o Projeto de Lei de nº 3846 de 2012, de autoria do Deputado Henrique Eduardo Alves e outros, que estabelece regras para a recuperação das APP's, com o intuito de aperfeiçoar a legislação vigente.

A matéria foi rejeitada nas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e de Minas e Energia, com base no argumento de que se trata de matéria vencida quando da aprovação da Lei nº 12651 de 2012, que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa”, denominada novo Código Florestal.

É o relatório.

II – Voto do Relator

O PL 3835/2012, apresentado em 09 de maio de 2012, reproduz na sua quase totalidade, o disposto na Lei nº 12651, aprovada em 25 de maio de 2012 e alterada pela Lei nº 12727, de 17 de outubro de 2012.

Ele foi apresentado no contexto do processo de discussão da referida Lei nº 12651 de 2012, que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa brasileira e substitui o Código Florestal de 1965, a Lei nº 4771/1965”.

O mesmo se pode dizer do PL 3846/2012, que foi apresentado no dia 10 de maio de 2012.

Ciente da importância da efetiva implementação e cumprimento do Novo Código Florestal já aprovado, as proposições em questão cumpriram sua função e tornaram-se desnecessárias.

Em face do exposto, voto pela rejeição do PL nº 3835/2012 e do apensado PL nº 3846/2012.

Sala de Comissões, em 16 de abril de 2015.

Deputado Daniel Coelho
(PSDB/PE)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.835/2012, e o PL 3846/2012, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Coelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lira - Presidente, Rodrigo Martins, Ricardo Izar e Stefano Aguiar - Vice-Presidentes, Arnaldo Jordy, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Edmilson Rodrigues, Eduardo Bolsonaro, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Nilto Tatto, Ricardo Tripoli, Sarney Filho, Carlos Gomes, Mauro Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2015.

Deputado ÁTILA LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
